



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000636-11.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante PEDRO GASQUES GOMES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FINANCOB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1000636-11.2024.8.26.0356

Apelante: PEDRO GASQUES GOMES FILHO

Apelado: FINANCOB INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E ASSESSORIA
DE COBRANÇA LTDA

Comarca: MIRANDÓPOLIS

Voto nº 42419

RESPONSABILIDADE CIVIL – DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Serviço não contratado que gerou desconto na conta da autora – Revelia do réu – Ação julgada procedente, acolhendo o pedido declaratório; determinando restituição dobrada do indébito e fixando indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00, sem condenação em honorários – Insurgência pelo autor, pretendendo a majoração da indenização para R\$ 15.000,00 e fixação de honorários – Acolhimento parcial – Dano sofrido pelo autor que foi de pequena monta, sem maior repercussão gravosa – Inexistência de cobrança vexatória; de inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito ou de situação que interferisse em seu íntimo – Valor arbitrado com critério pelo condutor da lide e que se mostra adequado a recompor o prejuízo que suportou em decorrência do serviço defeituoso – Impossibilidade, portanto, de acolhimento do pleito de majoração – Sucumbência que deve ser carreada ao réu, vez que foi ele quem deu causa ao ajuizamento da ação – Honorários que ficam arbitrados em 20% sobre o valor global da condenação – Fixação no percentual máximo que se justifica, sob pena de resultar em quantia incapaz de remunerar o trabalho realizado pelo advogado – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou procedente** a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral em decorrência da inexistência de contratação de qualquer produto/serviço pelo autor junto ao réu que justificasse o desconto no valor de R\$ 59,99, sob a rubrica "PAGTO ELETRON COBRANCA FINANCOB INTERMEDIACAO DE NEGOCI" de sua conta corrente, para o fim de, ante a revelia do réu: **a)** declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial; **b)** determinar o cancelamento do contrato e dos descontos (sob rubrica "PAGTO ELETRON COBRANCA FINANCOB INTERMEDIACAO DE NEGOCI" oriundos desta suposta contratação na conta bancária da requerente; e **c)** para condenar a requerida a pagar à parte autora: **(a)** a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e **(b)** a título de danos morais, R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conta da sucumbência, o réu ficou condenado a pagar as custas e as despesas processuais. Não houve condenação em honorários, ao argumento de que o réu não resistiu ao pedido.

Inconformado, apela o autor – fls. 171/181 – pretendendo, em síntese, elevação da indenização por dano moral que lhe foi conferida para o valor de R\$ 15.000,00, bem como aplicação do princípio da causalidade, com a condenação do réu ao pagamento de honorários, vez que ele foi ele quem deu causa ao ajuizamento da ação.

Citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão nos pontos supra referidos.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça sob a qual a autora litiga e sem resposta pelo réu, que agora se encontra representado na ação.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos conclui-se que os reclamos da parte autora comportam parcial acolhida, como será demonstrado.

Embora o réu não tenha comprovado a licitude do desconto efetivado junto à sua conta corrente, ante sua revelia, motivando o acolhimento de sua pretensão de forma quase integral, não se vislumbra razão para majoração da indenização por dano moral que lhe foi conferida, ante a baixa gravidade do fato, sem qualquer repercussão mais gravosa, conforme se depreende da petição inicial.

Não se nega que a cobrança representou 'prestação de serviço defeituoso', mas isso não evidencia, por si só situação a justificar que receba o importe pretendido de R\$ 15.000,00.

Ou seja, ainda que tenha sido vítima dos descontos que se reputaram indevidos, já os receberá de volta de forma dobrada e acrescidos dos consectários moratórios legais insculpidos pela sentença, além de lhe ter sido concedida indenização pelo dano extrapatrimonial que suportou no importe de R\$ 3.000,00.

Majoração da indenização para o patamar pretendido geraria incontestemente enriquecimento indevido, para o que o instituto do dano moral não se presta.

Reitere-se que, nos casos em que não há inscrição indevida do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, exposição excessiva, humilhante ou mesmo circunstância em que o consumidor seja colocado em situação de extrema vulnerabilidade, capaz de interferir em sua subsistência, o dano moral deve ser analisado com critério, como feito no caso.

E o autor não demonstrou maior ofensa à sua dignidade ou à sua honra subjetiva, não bastando para o acolhimento da pretensão de majoração a ocorrência unicamente da falha na prestação do serviço ou a revelia

do réu.

Isso nos leva a concluir que, conquanto não se ignore a potencialidade lesiva da subtração efetivada sem amparo em contratação válida, o impacto mostrou-se mínimo e o valor agora lhe será restituído de forma dobrada, além de lhe ter sido concedida indenização de R\$ 3.000,00, nos termos da condenação imposta ao réu, o que por si já servirá de punição pelo agir indevido.

Logo, o valor arbitrado com critério em primeiro grau há de ser mantido.

No que é pertinente à aplicação do princípio da causalidade, razão lhe assiste.

Embora o réu não tenha ofertado defesa por sua inércia, gerando a aplicação dos efeitos da revelia, é certo que, diante da presunção gerada, foi ele quem deu causa ao ajuizamento da ação, devendo sim ser responsável pelo pagamento do ônus da sucumbência.

Assim, fica responsável pelos honorários do patrono do autor, que ficam arbitrados em 20% sobre o valor global da condenação.

Justifica-se o arbitramento no valor máximo, sob pena de percentual inferior resultar em quantia ínfima, que não remuneraria de forma adequada o trabalho realizado.

Assim, reforma-se a sentença tão somente no tocante à sucumbência.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator